SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006632-08.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes contra a Ordem Tributária

Autor: Justiça Pública

Réu: JULIO CESAR RAMIRES

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

JÚLIO CESAR RAMIRES (R. G. 25.357.763),

qualificado nos autos, foi denunciado como incurso as penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, por duas vezes, porque no período compreendido entre abril de 2011 e julho de 2012, nas instalações da empresa Pascolate Biscoitos e Chocolates Ltda — EPP, localizada na Rua Nossa Senhora de Monte Serrat, nº 990, bairro Jardim Botafogo, nesta cidade, sócio e administrador da referida empresa durante o período de abril de 2011 até 26 de junho de 2012, reduziu tributo (ICMS) por meio de fraude à fiscalização tributária, omitindo informações das autoridades fazendárias nas GUIAS entregues em que não constaram as notas fiscais eletrônicas emitidas no período e relacionadas no demonstrativo de fls. 60/85, no valor total de R\$ 149.277,23, conforme demonstrativo consolidado de fls. 86, item 1.1, do auto de infração 4.015.618-7 (fls. 14/18). Também, no mesmo período, suprimiu tributo (ICMS) por meio de fraude à fiscalização tributária, encaminhando às autoridades fazendárias GIAS-ST destinadas a

apuração de valores devidos a título de substituição tributária, que foram entregues apontando valores iguais a zero (sem movimentação), omitindo as notas fiscais eletrônicas emitidas no período e relacionadas no demonstrativo de fls. 60/85, no valor de R\$ 261.119,77, conforme item 1.2 do auto de infração 4.015.6118-7.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Também foi denunciado LUCIANO FRANCISCO DE SOUZA, cujo processo, em relação a este, já foi julgado, sendo ele absolvido (fls. 362/366).

Recebida a denúncia (fls. 179), o réu Júlio não foi encontrado para a citação pessoal (fls. 214), sendo citado por edital (fls. 218). Como não atendeu ao chamamento, o processo foi suspenso em relação a ele, mas antecipada a colheita da prova acusatória (fls. 223/224), quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 271/273). O réu teve a prisão preventiva decretada (fls. 360/361), que foi posteriormente revogada (fls. 417). Sobreveio a citação pessoal de Júlio (fls. 432). Na instrução seguinte foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 461/;463), sendo o réu interrogado (fls. 464/465). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 500/506). A defesa pugnou pela absolvição negando a participação do réu nos fatos que lhe são imputados, pois não era quem administrava a empresa na ocasião e sim sua ex-mulher, sustentando ainda a insuficiência de provas para justificar sua condenação (fls. 563/583).

É o relatório. D E C I D O.

Verifica-se dos autos que a empresa "Pascolate Biscoitos e Chocolates Ltda – EPP" pertencia ao réu Júlio Cesar Ramires e à sua então mulher Bianca Casale, conforme o cadastro de fls. 11, sendo transferida ao corréu Luciano Francisco de Souza em 22/06/2012 (fls. 11/12).

Sustentou Júlio Cesar, em seu interrogatório judicial, não ter responsabilidade pela fraude que lhe é atribuída, imputando à sua

ex-mulher, Bianca Casale, que também era sua sócia e ainda mantinha uma empresa paralela operando no mesmo ramo, a prática dos fatos tratados na denúncia, pois era ela que cuidava da contabilidade e também a responsável pelo pagamento dos tributos (fls. 564/465).

De fato os autos mostram que entre os sócios da Pascolate, Júlio e Bianca, houve desacerto, tanto na esfera conjugal como na empresarial, de modo que as declarações que Bianca Casale prestou nos autos, incriminando Júlio (fls. 273), não serão consideradas, por não se traduzir em depoimento não isento de parcialidade.

Examinando a responsabilidade do réu Júlio Ramires pelos fatos que lhe foram imputados na denúncia, tenho que a acusação contra ele procede, a despeito dos argumentos sustentados pelo combativo defensor.

Com efeito, o litígio entre Júlio e sua ex-mulher Bianca teve início no ano de 2011, com mostra o documento trazido pela defesa a fls. 573/490, correspondente a uma ação de "reconhecimento e dissolução de união estável", situação que coincide com o declarado por Bianca de que a separação do casal de deu em 2011 (fls. 273), data a partir da qual os crimes aconteceram, caindo por terra o argumento de que Bianca continuou cuidando da contabilidade da empresa Pascolate.

O fiscal ouvido, Felipe Godoy de Jesus Miranda, informou que quando esteve na empresa e falou com a secretária, esta disse que o proprietário era Júlio e que o mesmo estava ausente, não tendo conseguido, por diversas vezes, manter contato com ele e, quando conseguiu, foi informado que ele tinha transferido a firma para Luciano Francisco de Souza. Marcada uma reunião na Delegacia Tributária de Araraquara, lá compareceu Júlio com Luciano, além de um advogado, dando Júlio "várias desculpas por não estar declarando as vendas" no período anterior à mudança de proprietário, acontecida um mês antes. Esclareceu o fiscal que quando procurou a empresa Pascolate ela estava em outro endereço, justamente onde funcionava outra empresa de Júlio, a "Indústria de Biscoitos São Jorge". Completou o depoente que as GIAS fraudadas

eram emitidas eletronicamente do IP (Internet Protocol) que atendia a "Pascolate e a São Jorge" (fls. 271/273).

Em diligência determinada pelo Juízo, a Delegacia Tributária confirmou que a emissão das notas fiscais eletrônicas da empresa "Pascolate" se deu pelo mesmo equipamento que emitia as notas fiscais da firma "São Jorge", isto é, foi utilizado o mesmo IP, que é a identificação do computador na rede.

Tal situação comprova de forma clara e insofismável a responsabilidade do réu Júlio Cesar pelos fatos tratados na denúncia, porque se as notas fiscais das vendas efetuadas pela Pascolate, cujos valores das operações foram omitidos nas GIAS, foram emitidas do equipamento da empresa "São Jorge", que pertencia de fato ao réu Júlio e por ele era administrada, da qual Bianca não tinha participação alguma, somente ele poderia ter cometido as fraudes e mais ninguém.

E como está também comprovado nos autos, como mencionado na decisão anterior que absolveu o corréu Luciano Francisco de Souza (fls.362/366), a transferência da Pascolate para Luciano foi fictícia, simulada, porque Júlio continuou tendo domínio sobre esta firma, tendo buscado com a iniciativa encobrir os atos ilícitos praticados ou coloca-los nas costas de Luciano, que não passou de "laranja", como já afirmado na sentença anterior.

Assim, com as provas que existem nos autos e que incriminam Júlio Cesar Ramirez, é desnecessário invocar, para justificar a sua condenação, a aplicação da "teoria do domínio do fato", tanto questionada pela defesa do réu em suas alegações finais.

Comprovada, pois, a autoria, resta decidir sobre a caracterização dos crimes que foram atribuídos ao réu.

Os crimes pelos quais o réu foi denunciado estão previstos no inciso I do artigo 1º da Lei 8.137/90, que dispõe: "omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias".

Segundo a denúncia o réu teria cometido este delito por duas vezes: 1.- no período de abril a julho de 2012 omitiu informações nas GIAS entregues às autoridades fazendárias, deixando de constar as notas fiscais eletrônicas emitidas no período (fls. 1-i); 2.- no período de abril de 2011 a julho de 2012, suprimiu tributo (ICMS) por meio de fraude à fiscalização tributária, encaminhando às autoridades fazendárias GIAS-ST destinada a apuração de valores devidos a título de substituição tributária, que foram entregues apontando valores iguais a zero (sem movimentação), omitindo as notas fiscais eletrônicas emitidas no período.

Tais fatos não foram contestados pelo réu. Por outro lado, estão devidamente demonstrados na documentação que instruiu o inquérito. No primeiro fato o resumo de fls. 86 indica o que foi declarado nas GIAS e o que deveria ter sido mencionado pelas notas fiscais emitidas, comprovando a fraude. No segundo fato, os documentos de fls. 90/104 dão conta de que no período enviou as GIAS-ST com valores zero, ou seja, sem movimento, quando vendas ocorreram conforme demonstrativo de fls. 68/85.

Portanto, os fatos estão comprovados, caracterizadores do ilícito penal posto na denúncia, impondo-se a condenação do réu.

Na verdade foram mais dos dois crimes que a denúncia informa, porque em cada declaração inexata que foi prestada ocorreu um delito.

Afasto o concurso material, por entender que os crimes aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, de forma que um deve ser considerado continuidade do outro, aplicando-se a regra do artigo 71 do Código Penal.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA** para impor pena ao réu. Passo à dosimetria da pena. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e

60, do Código Penal, estabeleço a pena-base de cada crime no mínimo, ou seja, em dois anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, no valor mínimo, cuja punição torno desde logo definitiva à falta de circunstâncias modificadoras. Como nesta primeira fase está se estabelecendo a pena isolada de cada crime, não se pode aplicar a agravante prevista no artigo 12, inciso I, da Lei 8.137/90, porquanto o montante do valor sonegado e constante da denúncia, que poderia ser considerado como grave dano à coletividade, somente foi atingido pela somatória de todos os crimes. Por último, considerando o reconhecimento da continuidade delitiva e observando que foram cometidas mais de uma dezena de delitos, imponho o acréscimo de metade, resultando a punição final em três anos de reclusão e 15 dias-multa, no valor mínimo. Na aplicação da pena pecuniária deixei de observar a regra do artigo 72 do Código Penal porque os crimes cometidos foram além dos dois mencionados na denúncia, mas não há referência exata sobre a quantidade.

Presentes os requisitos legais, substituo a pena restritiva de liberdade por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social.

Condeno, pois, JÚLIO CESAR RAMIRES, à pena de três (3) anos de reclusão e ao pagamento de 15 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a restritiva de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena, e outra de prestação pecuniária consistente no pagamento de dois salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada oportunamente, por ter transgredido o artigo 1º, inciso l, da Lei 8.137/90, c. c. o artigo 71 do Código Penal.

Em caso de reconversão à pena primitiva, restritiva de liberdade, fica estabelecido o **regime aberto.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1^a VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Pagará o réu a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 06 de abril de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA